



Processo: 0615703-04.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Francisco Carlos do Nascimento Alves; Advogada: Renata Maciel Seabra (OAB: 12387/AM); Apelado: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE); Apelado: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Advogado: Antônio Ary Franco César (OAB: 123514/SP); Apelado: Trio Car Comercio e Locação de Veículos Ltda-me; Advogado: Geraldo de Souza Nascimento (OAB: 12039/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ISENTA O RECORRENTE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, DO CPC). NÃO COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ISENTA O RECORRENTE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0615703-04.2018.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 21 de junho de 2021. JS

Processo: 0620348-77.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: São Daniel Empreendimentos Imobiliários Ltda; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM); Apelante: Construtora Capital Rossi S/A; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM); Apelante: Santa Leôncia Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM); Apelado: Erivan de Melo Moura; Advogada: Leyla Viga Yurtsever (OAB: 3737/AM); Advogado: Débora Katarinne de Souza Rodrigues (OAB: 9840/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELOS ADQUIRENTES. LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DE ALUGUEIS.- Multa. Embargos protelatórios. Deve ser excluída a condenação de pagamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, tendo em vista que os embargos de declaração opostos contra a sentença não demonstram caráter manifestamente protelatório;- Devolução integral dos valores pagos. A culpa pela rescisão contratual, no caso em exame, pertence exclusivamente às Apelantes, que injustificadamente atrasaram a conclusão das obras, razão pela qual devem restituir integralmente os valores pagos pelo adquirente, ora Apelado, devidamente corrigido, conforme expressamente prevê o Enunciado n.º 543 da Súmula do STJ;- Cláusula de Tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. "(...) Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação" (STJ, REsp n.º 1.692.891/SP);- Lucros cessantes e pagamento de aluguéis. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado (STJ, REsp 1.729.593/SP);- Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0620348-77.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. ". Sessão: 21 de junho de 2021. JS

Processo: 0628501-31.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante : Santo Ildelfonso Empreendimentos Imobiliários Ltda; Apelante: Capital Rossi Empreendimentos S/A; Advogado: Julio de Carvalho Paula Lima (OAB: 381331/SP); Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 355464/SP); Apelado: Ladislau Queiroz Amorim - Me (Amorim Serviços); Advogado: Angela Maria Leite de Araújo Silva (OAB: 6940/AM); Advogado: Natalia Chacon Hildebrando da Silva (OAB: 10454/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro. EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I DO CPC. DANO MORAL PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- Deve-se observar, ainda, que embora não tenha havido, de fato, a celebração de contrato escrito entre as partes, o Apelado trouxe aos autos documentos que comprovam a realização da contraprestação, quais sejam, a planilha concernente ao relatório de serviços realizados e seus respectivos valores monetários a serem cobrados (p. 14/15), assim como depoimentos testemunhais, prestados na Audiência de Instrução (p. 355/360), nos quais comprovam a realização dos serviços. - Não tendo os recorrentes afastado, com contraprova, os elementos colhidos neste feito, não vejo como divergir da conclusão sentencial de procedência total do pedido vestibular. Conclui-se, pois, que o Apelado comprovou a existência do direito postulado na exordial, enquanto as recorrentes não se desincumbiram de provar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor, em atendimento ao disposto no art. 373 do CPC.- Analisando os autos, entendo que o abalo moral sofrido pelo Apelado ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, na medida em que o inadimplemento contratual acarretou danos que extrapolaram a ordem material e atingiram sua honra, fugindo, portanto, a situação em espeque do razoável e tolerável, mormente porque se trata de um serviço efetivamente prestado pelo Apelado em favor das Apelantes.- Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I DO CPC. DANO MORAL PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Deve-se observar, ainda, que embora não tenha havido, de fato, a celebração de contrato escrito entre as partes, o Apelado trouxe aos autos documentos que comprovam a realização da contraprestação, quais sejam, a planilha concernente ao relatório de serviços realizados e seus respectivos valores monetários a serem cobrados (p. 14/15), assim como depoimentos testemunhais, prestados na Audiência de Instrução (p. 355/360), nos quais comprovam a realização dos serviços. - Não tendo os recorrentes afastado, com contraprova, os elementos colhidos neste feito, não vejo como divergir da conclusão sentencial de procedência total do pedido vestibular. Conclui-se, pois, que o Apelado comprovou a existência do direito postulado na exordial, enquanto as recorrentes não se desincumbiram de